



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2272/2024

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

Processo nº **0840932-86.2023.8.19.0001**,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autor, de 61 anos de idade, apresentando **gonartrose avançada em joelho direito com geno varo**, aguardando cirurgia para colocação de prótese de joelho há vários anos. Necessitando de **tratamento cirúrgico** para melhora da função e qualidade de vida. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **M17 - Gonartrose (artrose do joelho)**.

Informa-se que a **consulta em ortopedia** para realização da cirurgia em joelho está indicada para melhor manejo clínico e terapêutico do quadro que acomete o Autor, conforme consta em documento médico (Num. 52698820 - Pág. 5 e Num. 66676835 - Pág. 1).

No entanto, somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião ortopédico) que realizará o acompanhamento do Autor, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Dessa forma, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a consulta em cirurgia ortopédica **encontra-se coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em Atenção Especializada sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a **Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia**, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 e CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011¹, que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que os acessos aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a

¹ Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 11 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma online do **Sistema Estadual de Regulação – SER³** e verificou as seguintes inserções:

- Em: **21 de fevereiro de 2024**, ID 5277251, pela unidade **solicitante** Hospital de Clínicas do Ingá, para o procedimento de 0408050047-**artroplastia de joelho (não convencional)**, com situação **alta**, na unidade executora Hospital de Clínicas do Ingá;
- Em: **27 de janeiro de 2023**, ID 4337234, pela unidade **solicitante** Centro Municipal de Saúde Augusto do Amaral Peixoto, para **consulta exame**, com situação **chegada confirmada**, na unidade executora Hospital de Clínicas do Ingá.

Diante do exposto, considerando que o Hospital do Ingá é conveniado ao SUS, com habilitação em serviço de traumatologia-ortopedia, entende-se que **a via administrativa, foi utilizada. Dessa forma, recomenda-se que seja confirmado junto à Autora quais procedimentos foram realizados, se há proposta de prosseguimento de tratamento na referida unidade.**

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 52698819 - Pág. 8, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso o Autor venha a necessitar no curso do tratamento...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F
Matr. 6502-9

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalmis.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

³ SER. Sistema de Regulação. Disponível em: <<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/consultas-exames/fila/analise-fila-pesquisar.seam>>. Acesso em: 11 jun. 2024.